



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 613/2007
PROCESSO Nº: 2006/6250/500030
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5501
RECORRENTE: MARLEY PINHEIRO TAVARES CORTEZ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.680-0

EMENTA: I – Cerceamento de Defesa. Documentos necessários para a fundamentação da Impugnação. Preliminar rejeitada. II – Extravio de documentos fiscais. Documentos que comprovam a existência dos documentos. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela não entrega de documentos, argüida pela Recorrente. No Mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000089 no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar haver extraviado documentos fiscais. De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/03), o Contribuinte deixou extraviar o Livro Fiscal Registro de Apuração de ICMS nº 01, os talões de notas fiscais D-1 de nºs 201 a 250, 751 a 800, 1301 a 1350 e 1451 a 1500 (200 NFs) e os talões de notas fiscais D-2 de nºs 101 a 150 e 451 a 500 (100 NFs). Total exigido: R\$ 60,00 pelo RAICMS + R\$ 3.000,00 pelas notas fiscais. conforme descrito no contexto 4.1..

Em impugnação apresentada diretamente ao Conselho de Contribuintes, alegou em sede de preliminar o cerceamento de defesa.

Em suma, aduz que o autuante cobrou multa formal pelo pseudo-extravio de dois talonários de notas fiscais e, no mesmo procedimento, efetuou a apreensão de todos os livros e documentos fiscais da autuada, que continuaram em sua posse no momento da apresentação da Impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

E requereu a nulidade em razão do cerceamento de defesa.

À fl. 15, o Representante Fazendário devolveu os autos para que fossem juntados os documentos que sustentam o Auto de Infração, bem como a cópia do termo de apreensão e do protocolo de entrega e/ou restituição (ao contribuinte) de toda a documentação apreendida.

A documentação fora devidamente juntada aos autos, sendo, novamente intimado o Autuado para manifestar-se, deixando transcorrer in albis o prazo legal.

Em sua manifestação (fl. 28), a Representação Fazendária recomenda que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração, em razão, não do extravio das notas, o que não fora caracterizado, mas pelo embaraço a fiscalização.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se ser o Auto de Infração totalmente improcedente.

Isso porque se denota, no Termo de Apreensão acostados às fls. 19, que os documentos consignados no Auto de Infração como extraviados, foram devidamente apreendidos pelo Sr. Auditor Fiscal, não se comprovando, portanto, o extravio de tais documentos.

Diante do exposto, voto improcedência do auto de infração nº 2006/000089, com relação ao extravio de documentos fiscais, conforme narrado no contexto 4.1.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário